

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o rito da assembléia geral de credores que delibera sobre o plano de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

I – as classes de credores referidas no art. 41 disporão do mesmo tempo para se manifestar durante a discussão da matéria;

II – ao final da discussão, serão formalizadas as propostas de aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial;

III – votarão em sequência, por ordem alfabética:

a) os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

b) os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e

c) os titulares de créditos com garantia real.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Assembléias Gerais de Credores têm sido focos de dúvidas e embates acalorados pela inexistência de um rito previsto em lei que permita a colheita da vontade assemblear, que por natureza é difusa, dividida entre classes díspares de credores e trabalhadores, cada qual com interesses divergentes dentro de um processo de recuperação judicial.

A lei tem como objetivo máximo, insculpido em seu art. 47, a recuperação de empresas:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal desiderato só pode ser alcançado se efetivamente houver negociação e busca de solução que contemple de forma representativa a vontade da maioria.

A apresentação de um plano que, de uma única vez, atenda a interesses tão divergentes parece ser impossível, sendo necessário um procedimento para que haja uma construção conjunta da melhor solução, e essa solução precisa passar pela negociação e modificação, de forma que todos os credores opinem e proponham modificações dentro da cota de sacrifício que cada um está disposto a aceitar para evitar a falência de empreendimentos que ainda podem ser viáveis.

A lacuna da lei tem deixado ao administrador judicial, a quem compete presidir a assembléia geral de credores, um leque muito grande de dúvidas na condução dos trabalhos, que muitas vezes culminam em ferimento a direitos de terceiros e da própria empresa recuperanda, levando muitas vezes ao Poder Judiciário a resolução de um novo conflito, que deveria, em tese, ter sido resolvido durante o ato coletivo, representativo e democrático.

A forma aqui apresentada cria um rito mínimo que deve ser seguido pela assembléia, a fim de que possa a vontade coletiva efetivamente rejeitar, aprovar ou modificar um plano de recuperação judicial para a empresa, objetivo este que vai ao encontro do pretendido pelo legislador.

Por acreditarmos que a medida proposta contribui para o aprimoramento da legislação que trata da recuperação de empresas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias